

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 4/CR-ARC/2018  
de 20 de fevereiro de 2018**

**Aprova**

**PARECER N.º 02/2018**

**Sobre a Proposta de abertura de concurso para atribuições de novos alvarás para exercício da atividade de radiodifusão, requerido pela Direção-geral da Comunicação Social (DGCS)**

**Cidade da Praia, 20 de fevereiro de 2018**

# CONSELHO REGULADOR

## PARECER N.º 02/CR-ARC/2018

### de 20 de fevereiro

**Assunto:** Parecer sobre Proposta de abertura de concurso para atribuições de novos alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, requerido pela DGCS

#### I. Enquadramento do pedido

1. A Direção Geral da Comunicação Social (DGCS) submeteu à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 02 de fevereiro do corrente ano, um pedido de parecer sobre a proposta de abertura de um concurso público para a atribuição de novos alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão.
2. Na missiva e na nota justificativa da proposta, diz a DGCS que, estribada no programa do Governo da IX Legislatura que propugna incentivar e apoiar o surgimento e desenvolvimento de uma comunicação social privada plural, e tendo em conta o número de pedidos e a qualidades de projetos temáticos que deram entrada naquele departamento governamental, pretende avançar com o concurso para atribuição de 6 (seis) frequências de âmbito nacional e 4 (quatro) frequências de âmbito regional.
3. O pedido de parecer, dirigido ao Presidente do Conselho Regulador da ARC, foi instruído com os seguintes documentos: a) Nota justificativa da abertura do concurso; b) Informação de disponibilidade de espectro emitida pela Agência Nacional de Comunicações; c) Proposta de anúncio de concurso; e d) Regulamento de concurso.

#### II. Competências em razão da matéria

4. Os Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, conferem ao seu Conselho Regulador a competência para *“pronunciar-se previamente sobre o objeto e as condições dos concursos públicos para atribuição de títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão” (alínea d do n.º 3 do Art. 22.º)*

5. Nos termos do n.º 2 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, o prazo para o pronunciamento é estabelecido em 20 dias contados da data da receção do pedido, sob pena de ser considerado como parecer favorável.
6. Assim, ao abrigo da competência acima referida, o Conselho Regulador da ARC, reunido em sessão ordinária, analisou o dossier/proposta submetido pela DGCS e as peças que o compõem e emitiu, em conformidade, o presente Parecer.
7. De referir, ademais, que essa competência conferida à ARC encontra guarida nas suas atribuições constitucionais de: a) assegurar *a independência dos meios de comunicação perante o poder político e o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião*, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 12 do Artigo 60.º da nossa Magna Lei, e na atribuição estatutária da ARC de *velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade (...)*, prevista na alínea b) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
8. A DGCS mantém as atribuições a ela anteriormente conferidas pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, de organizar os processos de atribuição de licenças de rádio e de televisão bem como o processo de lançamento dos respectivos concursos públicos, sendo requerente do parecer, presume-se que mantém essas atribuições e que tem toda a legitimidade para o efeito.

### **III. Análise da conformidade legal do processo de abertura do concurso**

9. Em conformidade com o respetivo regulamento, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97 de 31 de dezembro, o licenciamento para o exercício da atividade de radiodifusão e a atribuição do respetivo alvará é feito por concurso público (N.º 1 do Art. 5.º), obedecendo as condições e regras estabelecidas no regulamento do concurso aprovado pela Portaria n.º 12/98, de 16 de fevereiro.
10. Assim, do ponto de vista estritamente formal, a proposta de abertura do concurso para a atribuição de novos alvarás de rádio cumpre com os requisitos legais estabelecidos quer no Decreto-Regulamentar n.º 27/97 de 31 de dezembro, quer na Portaria n.º 12/98, de 16 de fevereiro.
11. Contudo, uma vez que a nota justificativa enviada à ARC não é muito esclarecedora quanto à necessidade e oportunidade de atribuição de novos alvarás, o Conselho Regulador tem algumas reservas, nomeadamente quanto à oportunidade desta iniciativa e à capacidade do mercado em suportar mais operadores de rádio.

#### IV. Considerações quanto à oportunidade da iniciativa

12. A entrada de novos operadores de radiodifusão representaria, à partida, um aumento de pluralismo no setor, o que seria salutar para a nossa democracia, na medida em que por ela se defende a democratização da comunicação social.
13. Entretanto, o fato de existirem vários operadores e serviços de programas de rádio não garante, por si só, maior pluralismo se não houver modelos de rádios diversificados e o projeto editorial não for viável, a ponto de garantir a sua independência face aos poderes políticos e económicos.
14. A ARC compartilha do ideal apostado na Nota Justificativa do concurso, de que o panorama moderno dos *media* caracteriza-se pela multiplicação e especialização de canais de comunicação, o que não tem sido realidade na nossa paisagem radiofónica, com apenas, praticamente, dois modelos de rádio: do tipo da rádio pública e do tipo, basicamente, musical e de entretenimento,
15. No entanto, após duas fiscalizações aos vários operadores radiofónicos e seus serviços de programas, a ARC não poderá deixar de mostrar algumas reservas, nomeadamente, com relação ao mercado de radiodifusão; à oportunidade do atual concurso, em vésperas de alteração do quadro legal do setor e o fato de o mesmo basear-se num Regulamento algo desfasado do atual quadro legal; e, também, pelo fato de não se levar em consideração os vários operadores que estão a exercer a sua atividade com título provisório, à espera de um concurso para o seu licenciamento definitivo.
16. Não existindo qualquer estudo em Cabo Verde que pudesse demonstrar o potencial do mercado de radiodifusão e a sua capacidade de suportar novos projetos editoriais, o Conselho Regulador encara com alguma reserva e preocupação a abertura, neste momento, do concurso público para o licenciamento de novos operadores sem um levantamento exaustivo e prospetivo da capacidade do mercado.
17. Esta preocupação não é despiciendo já que cabe à ARC, em articulação com outras entidades, assegurar o regular funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade (Alínea h) do Artigo dos seus Estatutos).
18. Conhecendo o nosso reduzido mercado publicitário, que constitui a principal fonte de financiamento dos órgãos de comunicação social em geral, e a realidade económico-financeira por que passam os operadores de radiodifusão em atividade, em particular as rádios comerciais e comunitárias. A ARC tem dúvidas quanto à viabilidade de novos projetos e seu impacto no mercado como um todo.
19. Nestes termos, esta Autoridade Reguladora defende a realização de um estudo de mercado prévio à abertura de concurso público para atribuição de alvará, até para identificação de tipologias de rádio com mais carência, áreas geográficas

com pouca cobertura radiofónica e modelos editoriais de rádio mais viáveis e enriquecedora para o panorama da média.

## **V. Regulamento de concurso e comissão técnica de avaliação das propostas**

20. Outra reserva da ARC prende-se com o fato de se pretender abrir o concurso com base no regulamento aprovado em 1998, desfasado do quadro legal atual e em véspera da já anunciada alteração da legislação do sector.
21. De 1998 a esta parte muitas mudanças ocorreram ao nível do setor da comunicação social, com particular realce para as alterações legislativas ao nível da Lei da Rádio (alterada em 2010), a aprovação do regime particular do exercício da atividade de radiodifusão comunitária (regime vigente desde 2007 e revisto em 2010) e a aprovação do regime jurídico de liberdade religiosa e de culto, que permite às confissões religiosas dispor de órgãos de comunicação próprios (alínea k) do n.º 1 do Art. 18.º da Lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio).
22. Resulta, assim, evidente que, volvidos 20 anos sobre a sua aprovação, o regulamento em vigor encontra-se desfasado da realidade e não contempla as novas exigências do quadro legal superveniente à sua aprovação.
23. A par da necessidade de uma regulamentação da atividade de rádio sob a responsabilidade das entidades religiosas, urge aprovar um novo regulamento de concurso público, com novas exigências e requisitos de preferências mais consentâneos com as necessidades atuais do mercado, que se quer mais especializado e com enfoque em conteúdos temáticos.
24. Para o concurso de atribuição de alvará para exercício de radiodifusão comunitária deve-se, também, adaptar o regulamento tendo em conta as suas especificidades, como dispõe o Artigo 9.º do Regime Particular de Radiodifusão Comunitária.
25. A ARC alvitra, principalmente, a alteração do Artigo 14.º do Regulamento de Concurso Público para Atribuição de Alvará de Radiodifusão, particularmente no que se refere à Comissão Técnica de Avaliação das Candidaturas, conferindo-lhe maior pluralidade na sua composição, mais independência na indicação dos seus membros (ao invés do modelo atual em que são indicados exclusivamente pelos membros do Governo) e mais tecnicidade.
26. A alteração do figurino da Comissão Técnica de Avaliação das propostas concorrentes é um imperativo e garante da independência dos operadores face ao poder político e fundamenta-se na necessidade de mais transparência no processo da atribuição de títulos habilitadores (em conformidade com as recomendações internacionais, nomeadamente da UNESCO) e constitui um

mecanismo essencial a não concentração da titularidade da propriedade dos média.

27. Escusado será dizer que, do leque das atribuições essenciais da ARC, enquanto entidade independente de regulação dos conteúdos, ressaltam as de velar pela não concentração da titularidades dos média, salvaguardar o pluralismo e a diversidade de correntes de opinião (alínea b) do Artigo 7.º), zelar pela independência das empresas e órgãos de comunicação social face ao poder político (alínea c).

## **VI. Operadores com licença provisória**

28. Considerando que a maioria dos operadores de rádio comunitária e alguns operadores de rádios “comercias” – Rádio Dia, Rádio Cidade – operam ao abrigo de licença provisória atribuída com validade até à abertura do próximo concurso público para atribuição de alvará, a nota justificativa não clarifica se os mesmos estarão sujeitos ao novo concurso ou se as respectivas licenças serão, concomitantemente com o ato que irá conferir novos alvarás, convertidas em definitivas. Urge clarificar este aspecto, em nome da estabilidade, transparência e segurança jurídica das regras do mercado e das condições de exercício da atividade radiofónica.
29. A atribuição de alvará definitiva a esses operadores permitiria, por outro lado, proceder a uma melhor classificação em termos de género e área de cobertura, especificações que não estão previstas nas licenças provisórias.

## **VII. Deliberação**

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer sobre a proposta de abertura do concurso público para a atribuição de novos alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão.

Apesar da proposta não conter vícios ou irregularidades processuais face ao regulamento vigente, o Conselho Regulador manifesta alguma reserva quanto:

1. A inexistência de um estudo prospetivo sobre o potencial do mercado de radiodifusão em Cabo Verde e a capacidade de suportar novos projetos editoriais.
2. Ao facto de o regulamento do concurso público para a atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão em vigor, que data de 1998, estar desfasado da realidade e conter limitações várias suscetíveis de beliscar a transparência do

processo, igualdade de tratamento dos concorrentes e adequada avaliação técnica das propostas, desde logo pelo modo de indicação da comissão técnica de avaliação.

3. À oportunidade da iniciativa face à anunciada alteração do pacote legislativo para o setor da comunicação social e necessidade de regulamentação de aspetos específicos relativos ao exercício da atividade por entidades religiosas.
4. À necessidade de garantir pluralidade, independência e transparência na composição e indicação dos membros da Comissão Técnica de avaliação das Candidaturas.

Cidade da Praia, 20 de fevereiro de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**